

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002261-03.2023.8.26.0587**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Felipe Augusto**
 Impetrado: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos.

A liminar comporta deferimento, em que pese o parecer do Ministério Público.

Em sede de cognição sumaria, o que se observa é que a matéria em análise vem regulamentada pelo Decreto-Lei nº 201/67, que em seu artigo 5º, VII, é taxativo em dispor o processo de cassação de prefeito deverá ser concluído dentro de 90 dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento. Trata-se de prazo decadencial, consoante jurisprudência colacionada na inicial e no parecer ministerial.

De outra banda, não há controvérsia, por ora, acerca da data da notificação do impetrante, qual seja 21 de março de 2023. Isto porque assim reconhece o impetrante, assim foi publicado no Diário Oficial do Município (fls. 83) e assim reconheceu a própria Comissão Processante (fls. 130).

Assim, contando-se os 90 dias previstos na legislação supra apontada, o processo deveria ter se findado em 19 de junho de 2023, o que por certo não ocorreu.

Note-se que a concessão da liminar se mostra prudente inclusive para os próprios impetrados, pois que as sessões de leitura do relatório e do julgamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****2ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

implicariam em desnecessário trabalho caso ao cabo se confirmassem as apontadas e supostas ilegalidades.

Ante o exposto, concedo a liminar para suspender o Procedimento Administrativo 240/2023 até ulterior decisão, sob pena de ineficácia dos ato que vierem a ser eventualmente praticados.

Requisitem-se informações, com a liminar, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Camara Municipal de São Sebastião -, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12016/09).

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sao Sebastiao, 23 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**